

LUANA CLEMENTINO DE LIMA

COMPLIANCE: A RELEVÂNCIA DO INSTITUTO NA ATUALIDADE EMPRESARIAL



LUANA CLEMENTINO DE LIMA

COMPLIANCE: A RELEVÂNCIA DO INSTITUTO NA ATUALIDADE EMPRESARIAL

Projeto de pesquisa apresentado ao curso Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Luana Clementino de Lima Orientador(a): Leonardo de Gênova

FICHA CATALOGRÁFICA

CLEMENTINO DE LIMA, Luana.

Compliance: A relevância do instituto na atualidade empresarial / Luana Clementino de Lima. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2019. Número de páginas.

1. Empresarial Compliance. 2. Programas de Compliance.

CDD: Biblioteca da FEMA

COMPLIANCE: A RELEVÂNCIA DO INSTITUTO NA ATUALIDADE EMPRESARIAL

LUANA CLEMENTINO DE LIMA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:	
	Leonardo de Gênova
Examinador:	

DEDICATÓRIA

O presente trabalho é dedicado, primeiramente, a Deus, que tornou possível esta realização, assim como outras que ainda virão.

Para aqueles que são meu esteio, meus pais Mara e Ozias, ainda que em meio **às suas simplicidades**, sem dúvidas foram meus encorajadores e a base do meu caminhar.

Mãe, agradeço pelas orações e por ter me ensinado a nunca desistir, ainda que o caminho não seja fácil. Pai, agradeço por ter se doado no labor diário, a fim de garantir a mim uma educação e um futuro melhor, esse trabalho deve ser dedicado a vocês.

À minha família, que sempre me ofereceu apoio e incentivo.

Aos meus amigos e aos meus irmãos na fé, com os quais compartilhei esta trajetória e que sempre tiveram palavras de carinho e motivação a oferecer.

A todos com quem partilhei dúvidas e incertezas e se mantiveram ao meu lado.

Agradeço a Deus, que tem me sustentado até o presente momento, me dado capacidade e força para a conclusão desta primeira vitória. Sem Ele não seria possível chegar onde estou.

Aos meus pais pelo incentivo e confiança depositados em mim em todos esses anos e nos piores momentos estiveram ao meu lado.

Agradeço aos professores, que com maestria ofereceram a oportunidade de aprendizado e crescimento profissional.

Não poderia deixar de agradecer a Magistrada Dra. Juliana Dias Almeida de Filippo. Exemplo de profissional e operadora do Direito, que me ofereceu a chance de aprender e aprimorar meus conhecimentos, de modo que parte do conhecimento aqui explanado proveu do que adquiri nos anos de estágio.

Em especial, meu agradecimento ao Orientador e Professor Dr. Leonardo de Gênova, que colaborou para a concretização deste trabalho. Sempre pronto a dar auxilio e sanar dúvidas, pelo exemplo de profissional que é, e agradecê-lo, principalmente, por ser um grande Mestre que despertou em mim o intento pela área empresarial do Direito.

Não poderia deixar de agradecer àqueles que por meio de palavras e gestos se fizeram presentes nesse momento na minha vida, passaram comigo momentos de angústia e ainda assim se dispuseram a oferecer apoio.

Às minhas amigas Mikaelly e Elaine, que em meio tantas inseguranças compartilhadas, auxiliaram-me nas horas difíceis, jamais me esquecerei de tais amizade, que são para mim uma grande benção. Foram tantos momentos vividos e que ficaram gravados em nossa memória e em nossos corações, sou grata por toda amizade e companheirismo de vocês.

"Praticar a justiça é alegria para o justo, mas espanto	
PROVÉRBIOS, 21:15	iniquidade"
PRO VERBIOS, 21:15	

RESUMO

O presente trabalho apresenta uma análise sobre a prática do Compliance frente à

realidade empresarial e econômica, de modo que destacasse sua relevância e importância às

instituições.

Para tanto, foram realizadas pesquisas teóricas, partindo de uma análise conceitual e

histórica sobre o tema, oportunidade em que se buscou ater-se aos fatos históricos, e de relevância

econômica, que impactaram na criação de regulamentações e normatizações buscando focar no

âmbito empresarial, bem como uma analise do instituto no contexto internacional.

Cuidou-se em desenvolver assuntos relacionados ao Compliance, **especificadamente**, na

realidade brasileira frente aos novos institutos jurídicos que o regulam, assim como, de destaque, uma

análise de sua relevância no cenário econômico/mercantil, citando casos de repercussão nacional e

internacional relacionados à área.

Buscou-se demonstrar o necessário para a efetiva aplicação de programas de Compliance

no Brasil, seus benefícios e limitações e a repercussão na jurisprudência nacional.

Por fim, realizou-se uma análise sobre os benefícios da instituição do Compliance na área

de direito privado, bem como de direito público, efetuando uma análise em legislações que instituem

o tema ao direito brasileiro, com a finalidade de comprovação de que é viável, traz benefícios e deve

ser implantado, seja na área pública ou privada, o Compliance é um aliado Estatal.

Palavras-chave: Compliance; Integridade; Ética; Transparência; Regras de conduta;

Programas de Compliance; Empresarial Compliance;

ABSTRACT

The present work presents an analysis on the practice of Compliance in the face of

business and economic reality, so that it highlights its relevance and importance to the institutions.

In order to do so, theoretical research was carried out, starting from a conceptual analysis

on the subject, a historical analysis, opportunity in which it sought to stick to historical facts of

economic relevance that impacted in the creation of regulations and FAs Seeking to focus on the

business sphere as well as an analysis of the Institute in the international context.

It was taken care to develop issues related to Compliance specifically in the Brazilian

reality against the new legal institutes that regulate it, as well as, of prominence, an analysis of its

relevance in the economic/mercantile scenario, citing cases of national and international

repercussions related to the area.

It was sought to demonstrate what is necessary for the effective application of Compliance

programs in Brazil, its benefits and limitations and the repercussion in national jurisprudence.

Finally, an analysis was carried out on the benefits of the institution of Compliance in the

area of private law, as well as in the area of public law, conducting an analysis in legislations that

establish the theme to Brazilian law, for the purpose of proof of Which is viable, brings benefits and

should be deployed, whether in the public or private area, Compliance is a state ally.

Keywords: Compliance; Integrity; Ethics; Transparency; Rules of conduct; Compliance

programs; Business Compliance;

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABBI Associação Brasileira de Bancos Internacionais

FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos

TI Transparência Internacional

IPC Índice de Percepção de Corrupção

OCDE Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico

ICN International Competition Network

SUMÁRIO

1.	IN'	TRO	DUÇ	ÃO.										. 11
													ONAL	
2	.1.	CON	<i>1PLIA</i>	NCE	: O Q	UE É?								13
2	.2.	ANÁ 15	LISE	HIST	ΓÓRI	A: DO	SUR	GIMEN	NTO D	O INST	ITUTC	ESUA	EVOLU	ÇÃO
													ORG	
													AMAS	
3	.1.	CON	<i>1PLIA</i>	NCE	NO I	BRASI	L							19
3	.2.	A RI	ELEV	ANC:	IA A'	ΓUAL	DOS	PROG	RAM	AS DE C	COMPL	JANCE .		21
	3.2.	1. (CASO	PAR	MAL	AT								23
	3.2.	.2.	CASO	PET	ROBI	RÁS –	LAV	A JATO						24
				-									PRUDEN	
4.	A I	DICO	OTO	MIA	ENT	RE O	SET	OR P	ÚBLI	CO E P	PRIVA	DO		. 29
4	.1.	COM	<i>1PLIA</i>	NCE	NO S	SETOF	R PRI	VADO						29
4	.2.	CON	1PLIA	NCE	NO S	SETOF	R PUI	BLICO						31
													LIANCE	
5.	CC	NCI	LUSÃ	Ю										. 35

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar um prisma em relação ao *Compliance* e suas práticas, com ênfase no âmbito empresarial, tendo por base uma análise doutrinária, seja tocante ao estudo Direito, seja adentrando a área econômica/empresarial.

Para tal intento, descreve-se de início uma análise conceitual sobre o tema, abordando os principais objetivos, como sustentação da ideia de que o instituto é meio de minimização de ilícitos.

É apresentado o contexto histórico que originou surgimento do instituto no período da expansão da globalização e internacionalização da economia. Além disso, busca-se demonstrar o contexto internacional em que está inserido o tema, com regulamentos, adoção de políticas internacionais e assinaturas de importantes acordos entre países, bem como uma apresentação dos órgãos que visam implantar uma mudança cultural no setor empresarial, clamando por práticas observadoras da legalidade.

Com intuito de demonstrar a importância do instituto, é apresentada a necessidade de combate à corrupção no Brasil, bem como a busca por alinhamento ao mercado internacional, que evidencia a necessidade de aprimoramento na reputação empresarial com a disseminação da cultura do *Compliance*.

São expostos dois casos de relevância internacional com o objetivo de realçar a importância da transparência e da integridade das corporações, evidenciando o quanto transmitir confiança gera credibilidade nos mercados atuais.

Sustenta-se a tese de que o *Compliance* é aplicado em todo tipo de empresa, tema o qual as multinacionais já estão habituadas, entretanto, pouco aplicados em pequenas e médias empresas. Com a jurisprudência nacional intentou-se demonstrar quão relevante é dispensar atenção ao assunto.

Na realidade atual, frente a grande repercussão de casos nacionais e internacionais envolvendo práticas mercantis corruptas criando a aparência de vantagens a curto prazo, tem-se nada mais que uma sabotagem na competitividade, na livre concorrência de mercados, arruinando a ética e a confiabilidade em agentes econômicos.

Buscou-se demonstrar um modo de evitar as consequências de más condutas no meio empresarial, sem olvidar de que a problemática inicial é gerada em meio público, para o qual também é passível de ser instituído o *Compliance*; que práticas em desacordo com as leis instituídas por órgãos

que possuem o dever máximo de observância da legalidade deterioram o meio empresarial privado, tornando as empresas reféns de condutas desonestas para conseguirem se manter nos mercados.

A pesquisa foi realizada por meio bibliográfico, com estudo das principais obras nacionais publicadas sobre o assunto, diversos artigos jurídicos e jurisprudência colhida nos sites dos Tribunais.

2. CAPÍTULO I

2.1. *COMPLIANCE*: O QUE É?

A palavra *Compliance* origina-se do verbo em inglês *to comply*, que traduzido significa *cumprir*, no sentido de agir conforme instruções internas, regras, comandos ou pedidos. Trata-se de um instituto que visa à observância de instruções normativas legais e regulamentares, bem como ao cumprimento de diretrizes estipuladas por uma instituição para a realização de suas atividades, objetivando, em suma, preservar-se ou detectar antecipadamente inconformidades que podem gerar futuras sanções em todos os âmbitos, tanto em sistemas anticorrupção, quanto no cumprimento de obrigações trabalhistas, ambientais, concorrenciais, fiscais (contábeis e tributarias), dentre outras.

Sobre o conceito de *Compliance*, sustentam Marcelo de Aguiar Coimbra e Vanessa Alessi Manzi:

O termo Compliance origina-se do verbo inglês to *comply*, que significa cumprir, executar, obedecer, observar, satisfazer o que lhe foi imposto. Compliance é o dever de cumprir, de estar em conformidade e fazer cumprir as leis, diretrizes, regulamentos internos e externos, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e o risco legal/regulatório. (...) A expressão 'risco de Compliance, por sua vez, é definida como o risco legal, sanções regulatórias, de perda financeira ou perda de reputação, que uma organização pode sofrer como resultado de falhas no cumprimento de leis, regulamentações, códigos de conduta e das boas práticas. (2010, p. 02).

O objetivo, em suma, seria minimizar as possibilidades de cometimento de ilícitos pelas instituições, usando para tanto, ferramentas que proporcionem a identificação e meios de correção de problemas de modo prévio, ou seja, prevenindo-se de posteriores punições estatais.

A ABBI (Associação Brasileira de Bancos Internacionais), em conjunto com a FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos), pela Comissão de *Compliance*, desenvolveu importantes estudos sobre suas práticas. Desta forma, sustentam:

Compliance não é um ativo fixo (...) Compliance está relacionado ao investimento em pessoas, processos e conscientização. Por isso é importante às pessoas estarem conscientes da importância de "ser e estar em Compliance".

Vem do verbo em inglês "to comply", que significa "cumprir, executar, satisfazer, realizar o que lhe foi imposto", ou seja, Compliance é o dever de cumprir, estar em conformidade e

fazer cumprir regulamentos internos e externos impostos às atividades da instituição. (2009, p. 08)

Existem divergências quanto aos benefícios reais do *Compliance*, entre elas, a ideia de que, de algum modo, restaria desprezada a atuação estatal, evidentemente não se trata de desprezo, uma vez que a atuação estatal continua existindo.

A pretensão é fazer com que haja maior efetividade da observância das legislações, o que torna o *Compliance* um aliado do poder estatal, possibilitando a prevenção de ilícitos no âmbito interno das instituições, por outro lado, aliado das próprias instituições, evitando as consequências do cometimento de atos ilegais.

Inclusive, Francisco Schertel Mendes e Vinicius Marques de Carvalho Mendes citam na obra Compliance: Concorrência e combate à corrupção:

É por isso, inclusive, que o Estado incentiva sua adoção. Ao pensar sobre os motivos pelos quais a Administração incentiva programas de Compliance, nota-se que se trata de uma espécie de compartilhamento de atividade própria do poder público com os agentes privados. Ou seja, entende-se que a sociedade tem algo a ganhar se for criado um incentivo para que as próprias empresas sejam parcialmente responsáveis por garantir o cumprimento da legislação. (2017, pg. 31)

Ademais, o *Compliance* deveria ser visto como o início de qualquer organização, indo além das barreiras legais e regulamentares, incorporando princípios éticos e construindo uma imagem íntegra, preservando-a de impactos que possam gerar riscos à imagem ou uma publicidade inversa, o que expõe a riscos a segurança de qualquer entidade.

É aplicável a todos os tipos de organizações, haja vista se tratar de uma questão de estratégia organizacional que busca consolidar nas entidades novos comportamentos adequados, do ponto de visto ético e legal, focados no desenvolvimento e na busca por lucratividade/efetividade das instituições.

2.2. ANÁLISE HISTÓRIA: DO SURGIMENTO DO INSTITUTO E SUA EVOLUÇÃO

O instituto do *Compliance* tem início nas sociedades, não com a definição atual, mas sim com as práticas neste sentido, na medida em que as sociedades se deparam com regulamentações a serem seguidas e implantadas de modo a se ajustarem aos mercados, levando em consideração a competitividade e a incidência de normas internacionais. Partindo dessa ideia, o século XX pode ser considerado como o cenário embrionário das práticas de *Compliance*.

O século XX foi marcado por grandes avanços na área tecnológica que refletiram consideravelmente na área empresarial. Os Estados Unidos, nesse cenário, estabeleceram uma marcante dominação e expansão econômica, considerada como a Era Progressista, conforme sustentado na obra *História dos Estados Unidos: das origens ao século XXI*:

Cento e vinte cinco anos depois de sua formação e três décadas depois de uma guerra civil que dividiu a nação em duas, os Estados Unidos entrariam no século XX como o maior poder econômico no mundo. Sua produção industrial — cada vez mais controlada por grandes monopólios — era enorme e superava as velhas potências europeias. A imigração massiva, nas duas últimas décadas do século XIX, elevou a população total a 76 milhões de habitantes e propiciou a consolidação de grandes metrópoles como Nova York, Chicago e Filadélfia (Karnal; Morais; Fernandes; Purdy, 2007, p. 150).

O crescimento econômico dos Estados Unidos nesse século é inegável, tanto que em 1913, por decreto do Congresso, foi criado o Banco Central Americano, com o objetivo de assegurar um sistema financeiro estável, o que torna possível remeter a esse ponto o início das práticas de *Compliance*, de fazer cumprir e estar em conformidade com as leis e regulamentos internos e externos.

No Brasil, o século XX começou em meio ao cenário de recuperação econômica, entretanto, o mundo estava vivendo uma época de avanços tecnológicos e científicos; tratava-se de um período de expansão da globalização, praticada, principalmente, pelos norte-americanos, e ocorria uma considerável internacionalização da economia.

O Brasil passou por significativas transformações em busca da estabilização da economia. Em 1994, com a implementação do plano real, iniciou-se a abertura econômica, o que contribuiu para que ao final do século XX o ambiente econômico brasileiro tivesse evoluído, atingindo a

internacionalização da economia, seguindo os rumos da globalização, da industrialização e do desenvolvimento.

Nesse contexto, Raymundo Faoro -em sua obra *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*- argumenta em relação ao cenário brasileiro da época que a "Estabilização cambial, conversibilidade do papel, circulação metálica, são os períodos indicadores da restauração financeira do Brasil" (2001, p. 842).

Dessa forma, o desenvolvimento do país ensejou o crescimento industrial e a abertura de mercados, ocasionando um aumento da concorrência e da competitividade. Da mesma maneira, possibilitou a criação de mais normas reguladoras e legislações que visam assegurar o exercício da legalidade. Na mesma obra Raymundo Faoro expõe ainda que:

A regulamentação do câmbio está presente, por intermédio do Banco do Brasil (1931) e mais tarde com a supervisão do Ministério da Fazenda, por meio de agência própria. A legislação, modificada e modernizada, segue o mesmo curso, com o estatuto das sociedades anônimas, burocratizando, não raro, todas as atividades particulares. A intervenção oficial se expande no regime dos capitais estrangeiros, assegurando a comercialização das exportações (2001, p. 852).

Em suma, o retrato econômico da época é o do aumento da competitividade empresarial, levando em consideração uma das maiores potências econômicas (os Estados Unidos), e o das transformações ocorridas no Brasil. Nota-se, ainda, que é o palco de mudanças na economia mundial, da expansão de mercados e sistemas financeiros, o que ocasiona a necessidade de regulamentações e punições que garantam a legalidade dos mercados. Cogita-se, nesse contexto, o surgimento de práticas de *Compliance*, visando à adequação e cumprimento para participação na economia.

2.3. CONTEXTO INTERNACIONAL DO *COMPLIANCE* - ORGÃOS REGULADORES INTERNACIONAIS

No cenário internacional, nas últimas décadas, intensificaram-se os cuidados em relação ao bom funcionamento dos mercados e a oposição às condutas que trazem um impacto negativo ao ramo empresarial, refletindo no desenvolvimento da defesa da concorrência e em medidas anticorrupção.

É notável o aumento do número de países que implantaram legislações a fim de regular a concorrência mercantil, bem como punir ilícitos. Também é relevante o aumento de sanções aplicadas, sem contar tamanhas repercussões que vieram à tona, relacionadas ao abuso de poder econômico e à corrupção. Por anos, países toleraram posturas ilícitas, concernentes às práticas desonestas, como subornos e propinas, entendendo a corrupção como um "mal necessário", ou ainda, inevitável.

Ao final do século XX a situação, ao que se vê, passou a tomar novos rumos. Em 1993 foi fundada a TI, uma organização global empenhada no combate à corrupção, com o objetivo de defender iniciativas e legislações para que governos e empresas se submetam a elas. É a responsável pelo IPC, abrangendo resultados de mais de 180 países e sendo utilizada como base para decisões de setores públicos e privados. Inclusive, no IPC 2017, o Brasil obteve um desempenho melhor, caindo da 79ª posição para a 96ª.

Entre relevantes acordos assinados, relacionados ao combate da corrupção, estão a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 1996, bem como a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da OCDE em 1997.

Em 2003 foi realizada a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, considerada o diploma legal que obteve o maior alcance no cenário político global. Apoiada por 178 países possui 71 artigos que preveem a atuação no combate à corrupção, com disposições, inclusive, de caráter obrigatório.

A intensificação da atuação no combate à corrupção nos últimos anos esta demonstrado por dados da OCDE¹, que constataram que entre 1999 e 2014 263 indivíduos e 164 pessoas jurídicas sofreram medidas coercitivas por corrupção internacional, o que tem ensejado uma série de mudanças nas culturas das empresas, assim como na exigência de medidas do poder público de modo a combater infrações.

.

¹ Fonte: OECD Foreign Bribery Report

Em 2001 foi criada a ICN, buscando fortalecer a cooperação e a integração internacional em defesa da concorrência. No ano de 2015 possuía agências em 119 países agregadas.

Com isso, ficam evidentes as mudanças ocorridas em razão da necessidade que se tornou o combate à corrupção e a defesa da concorrência de modo global, exigindo não só das autoridades públicas uma postura mais incisiva sobre o tema, como também mudanças na própria cultura empresarial, buscando-se por gestões que possibilitem o cumprimento das normas e evitem o cometimento de ilícitos.

3. CAPÍTULO II

3.1. *COMPLIANCE* NO BRASIL

O décimo princípio do Pacto Global das Nações Unidas estabelece que "as empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina" (CGU, 2009, p.6).

Na realidade brasileira, em um panorama nacional e internacional, já foi identificado que não basta mais declarar a corrupção como um problema, é necessário combate-la ou então conviver com o impacto dos prejuízos resultantes de suas práticas.

A ABBI, em conjunto com a FEBRABAN, na cartilha elaborada pela Comissão de *Compliance*: Função do *Compliance*, afirma sobre o Instituto no Brasil:

Com a abertura comercial incrementada nacionalmente, na década de 90, o Brasil buscou alinhar-se com o mercado mundial da alta competitividade e, simultaneamente, os órgãos reguladores aumentaram sua preocupação em implementar novas regras de segurança para as instituições financeiras e regulamentar o mercado interno em aderência às regras internacionais. [...]

Nesse contexto, destaca-se a "Função do Compliance" de grande importância na proteção e no aprimoramento do valor e da reputação corporativa. (pg. 04)

O *Compliance* como fator mitigador de riscos sancionatórios, decorrente de uma necessidade emergente a ser enfrentada, surge como um investimento de promoção da ética e construção de uma imagem íntegra perante o público.

Deparamo-nos com diversas normas, algumas recentemente introduzidas em nosso ordenamento, visando regular e ampliar mecanismos para detecção e punição de atos lesivos. Podemos citar, entre outras:

- I. Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92);
- II. Lei Geral de Licitação e Contratos (Lei 8.666/93);
- III. Lei da Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998);

- IV. Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527/2011);
- V. Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013);
- VI. Lei das Estatais (13.303/2016).

Não é à toa a intensificação da atuação das autoridades, atualmente no país vieram à tona grandes escândalos internacionais relacionados à corrupção, o que tem tornado a busca por combater deslealdades um rogo da sociedade, que clama pelo enrijecimento de sanções, como forma de garantia de segurança.

Levando em consideração esta nova realidade vivida, torna clara a necessidade de implantações de estratégias de forma que os entes se adaptem, sem afetar a lucratividade da atividade desenvolvida, que garante a estabilidade empresarial, e consequentemente a prosperidade dos setores, bem como a necessidade de evitar futuros "prejuízos" que uma condenação por atos abusivos causaria.

Surge o, não recente, mas crescente, debate quanto à implantação de práticas de *Compliance*, de forma a reduzir, ao máximo, riscos de cruzar a fronteira da ilegalidade, promovendo a ideia de que uma gestão eficiente de negócios não deve se limitar a busca por resultados financeiros.

A "cultura do *Compliance*" vem sendo disseminada no âmbito empresarial. A exigência atual feita às empresas, de que se enquadrem de forma ética e transparente como requisito para integrar a comunidade e ganhar espaço no mercado, estimulou a adoção da cooperação empresarial, inegavelmente, auxiliando no desenvolvimento pleno da empresa e da sociedade.

Ademais, há normas em nosso ordenamento que, inclusive, normatizam o instituto do Compliance e efetivam sua aplicação. Podemos citar a Lei anticorrupção (Lei 12.846/2013) e a Lei das Estatais (Lei 13.303/2016), esta, regulando a constituição e funcionamento de empresas estatais, das quais falaremos mais adiante.

3.2. A RELEVANCIA ATUAL DOS PROGRAMAS DE *COMPLIANCE*

A complexidade das atividades econômicas tornou mais rigorosos os sistemas regulatórios. Concomitantemente à exigência de cumprimento de inúmeros regulamentos, tem-se a maior severidade de punições contra os responsáveis pela prática dos ilícitos.

Partindo desse contexto, a essencial razão de aderir a um programa de *Compliance* seria a busca por antecipação, almejando a descoberta de possíveis riscos aos quais as instituições poderiam estar vulneráveis, recebendo como vantagem a garantia de que não sofrerá eventuais imprevistos.

Na obra *Compliance – Concorrência e combate corrupção*, os autores citam três fatores de risco, de modo amplo, que sustentam a ideia de implantação de um sistema de *Compliance*:

- 1. Ampliação das formas jurídicas de responsabilização aumento do número de legislações e normas jurídicas as quais as empresas se submetem;
- 2. Imposição de novos tipos de penalidade penalidades que não se limitam mais apenas a imposições pecuniárias;
- 3. Internacionalização e ampliação das jurisdições competentes pequenas e médias empresas atuando internacionalmente, o que antes era restrito a grandes empresários; (2017, pg. 36-40)

Dessa forma, um dos objetivos do *Compliance* é evitar a imposição de sanções e reduzir, ou dirimir, inesperadas condenações, entretanto, além disso, traz consigo também uma consequência expressamente benéfica aos empresários do ponto de vista social, o impacto positivo na reputação da empresa.

Não há como negar a repercussão de casos relacionados à corrupção atualmente, a mídia cada vez mais investe atenção a tais acontecimentos, o que consequentemente desperta a opinião pública e formação de juízos de valores.

Uma investigação sobre um ente pode ser um fator influenciador na saúde financeira do dele, impactando, por exemplo, em suas ações na bolsa, além de denegrir sua imagem social, gerando inúmeras dificuldades como, por exemplo, a diminuição de negociações, enfraquecimento das relações com outros entes e até mesmo para obtenção de empréstimos.

O modo como uma instituição atua demonstra o que ela é. Atuando de forma correta e em conformidade com as normas transmite ao mercado confiança, que consequentemente lhe deposita maior credibilidade. Ao *Compliance* é mister assegurar a boa imagem da reputação da empresa.

3.2.1. CASO PARMALAT

Como exemplo de como práticas de más condutas repercutem negativamente, podemos citar o caso da empresa italiana Parmalat, ocorrido em 2004. Uma fraude em sua contabilidade ocasionada por uma má gestão interna demonstra a relevância da transparência e confiabilidade.

Acusada de fraude no balanço, falsificação de assinaturas e destruição de documentos, a multinacional praticou os clássicos "crimes de colarinho branco". Buscando criar uma aparência de empresa sólida, arrecadou bilhões de dólares, contudo, com a analise minuciosa de seus balanços foi verificado a real má situação da empresa, que inclusive não conseguiu saldar as dívidas contraídas.

Agindo de forma desonesta, ferindo os princípios éticos e descuidando de externar transparência, a multinacional caiu em crise, gerando insegurança financeira aos investidores tendo, inclusive, os negócios em ações suspensos na Bolsa de Valores.

A empresa, que era considerada, na época, uma das marcas de maior reconhecimento mundial, sofreu as consequências de sua atuação fraudulenta. O que demonstra a relevância da confiabilidade e transparência como modo de obtenção de credibilidade e crescimento, ressaltando a tese da importância de se ter um Departamento de *Compliance* à disposição.

3.2.2. CASO PETROBRÁS – LAVA JATO

A maior empresa do país, uma das petroleiras de maior valor no mundo na mira de investigações iniciadas no ano de 2014 em relação a desvios e lavagem de dinheiro, que envolvia seus diretores, empreiteiras e até políticos.

Processada nos Estados Unidos e no Brasil, além de ações coletivas de fundos de investimento e grupos de investidores, a estatal é o exemplo atual das consequências da corrupção, registrando, em 2015, um prejuízo de R\$ 34,836 bilhões.

Contudo, diferentemente da Parmalat, aqui temos o exemplo do quanto as práticas de Compliance pode impactar na saúde financeira de um ente, assim como na sua imagem perante o mercado.

O objetivo não é afirmar que a estatal está em um cenário perfeito após o início do *Compliance*, mas sim demonstrar como, em tão pouco espaço de tempo, conseguiu avanços tão significativos.

Com engajamento de toda a alta administração da estatal em programas de *Compliance*, buscando agora construir uma imagem íntegra, a companhia está saindo de sua crise. Este ano divulgou seu melhor lucro trimestral desde 2013.

A estatal agora anuiu ao *Compliance* estratégico para suas tomadas de decisões, observando pareceres da área de *Compliance* conjuntamente com as áreas financeira e jurídica, passando por revisões de integridade e avaliações de desempenho constantes, atentando ao fator primordial, o aprimoramento de seus funcionários.

Como fruto desse trabalho, já chegou a retornar ao posto de maior empresa na Bolsa de Valores, recuperando seu valor de mercado.

3.3. A APLICAÇÃO DO *COMPLIANCE* NO BRASIL E A JURISPRUDENCIA NACIONAL

Atualmente, a cultura de "agir em *Compliance*" ainda não é muito adotada por empresas, contudo, a realidade atual do Brasil está transformando os programas de *Compliance* em necessidade aos empresários.

São práticas passíveis de serem adotadas por todos os tipos de empresas ou instituições, desde o microempresário até grandes corporações e entes, e em todos os seus setores, seja do cargo mais inferior, seja da governança, todos devem se submeter, em harmonia, para que a empresa haja dentro do esperado, proporcionando um perfil de transparência a seus negócios.

Atualmente, o tema já é muito comum em multinacionais, que já estão habituadas com tal prática. Nas pequenas e médias empresas, entretanto, o instituto ainda é pouco explorado, seja em razão do custo, seja por dificuldades em sua aplicação, embora os programas tenham o objetivo de cuidar de problemas culturais e alterações de mentalidade dos gestores, que por certo, não demandam altos custos.

Não só no âmbito privado, como também no público, o *Compliance* é fator diferencial nas instituições, como já muito dito, gerador da confiabilidade e transparência, estimulando padrões de honestidade e integridade.

Dando ênfase a importância da aplicação de tal instituto, confere-se pelas jurisprudências, destacando a nova realidade enfrentada, observa-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS ATÉ QUE SE DE SSE AMPLA E REGULAR PUBLICIDADE AO CERTAME, ASSEGURANDO À AGRAVADA O DIREITO DE PARTICIPAÇÃO EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM OS DEMAIS LICITANTES, BEM COMO O ACESSO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O CERTAME. RECURSO INTERPOSTO PELA PETROBRAS. ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE DE QUE A EMPRESA AGRAVADA FAZ PARTE DE GRUPO ECONÔMICO ENVOLVIDO EM INVESTIGAÇÃO DA OPERAÇÃO LAVA JATO, RAZÃO PELA QUAL LHE FOI ATRIBUÍDA A DENOMINAÇÃO "BANDEIRA VERMELHA", QUE A

DESQUALIFICA PARA PARTICIPAÇÃO NO **PROCEDIMENTO** LICITATÓRIO. AGRAVADO QUE INFORMOU A DESISTÊNCIA DO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO, PORTANTO, QUE SE ENCONTRA PREJUDICADO. NÃO OBSTANTE, IMPORTANTE TECER ALGUNS ESCLARECIMENTO SOBRE O CASO. DA ANÁLISE DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE EMPRESA AGRAVADA APARENTEMENTE EMPREGOU TODOS OS ESFORÇOS PARA SE DESVINCULAR DAS SOCIEDADES E EX-ADMINISTRADORES ENVOLVIDOS NAS OPERAÇÕES LAVA-JATO, TENDO PASSADO POR REESTRUTURAÇÃO, COMPLIANCE E ADQUIRIDOS DOIS CERTIFICADOS ISO, A FIM DE PRESERVAR E GARANTIR SUA IDONEIDADE. ASSIM, TENDO COMPROVADO SUA CONFIABILIDADE, NÃO SE AFIGURA JUSTA SUA EXCLUSÃO DE TODAS AS DEMAIS LICITAÇÕES. DO CONTRÁRIO ESTAR-SE-IA **POSSIBILITANDO** A **QUEBRA** DE **SOCIEDADE PRODUTIVA** CONSEQUENTEMENTE, AFRONTANDO A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. POR FIM, ACRESCENTE-SE QUE O EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO COM APOIO NO ART. 1.019 CPC/15, NÃO DEFINE A CERTEZA DOS FATOS CONTROVERTIDOS, PODENDO, INCLUSIVE, SER OBJETO DE RECURSO, NA EXATA MEDIDA EM QUE EM BOA HORA A SÚMULA 245 DESTE TJ FOI REVOGADA. EFEITO SUSPENSIVO, PORTANTO, QUE NÃO EVIDENCIA POSIÇÃO ACERCA DO MÉRITO DO AGRAVO, MAS SOMENTE ACERCA DA NECESSIDADE DE SE TOMAR MEDIDA IMEDIATA A FIM DE SE EVITAR MAIORES PREJUÍZOS. RECURSO QUE SE JULGA PREJUDICADO. (TJ-RJ - AI: 00041249420188190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 30 VARA CIVEL, Relator: LUIZ ROBERTO AYOUB, Data de Julgamento: 18/07/2018, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2018) (grifo nosso)

E mais:

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. EMPRESA QUE RESPONDE PELOS ATOS DE SEUS PREPOSTOS. COMENTÁRIOS SOBRE A VIDA FINANCEIRA DE CLIENTE COM TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEVER INDENIZAR. QUANTUM MAJORADO. RECURSO PROVIDO. 1. A relação em apreço rege-se pela caracterização de que a empresa responde pelos atos de seus **prepostos. E ainda pela falta de compliance da funcionária, que por questões de cunho familiar, entendeu por bem comentar com terceiras pessoas as finanças da recorrente. O compliance, o qual todos os funcionários de instituições financeiras estão subordinados, é o nome usado para os sistemas de controles**

internos a que as instituições financeiras são obrigadas para garantir o cumprimento das exigências legais e regulamentares relacionadas às suas atividades. Uma instituição administradora de fundos, por exemplo, é obrigada a manter mecanismos internos (sistemas de informação e controles operacionais) para o estabelecimento e verificação de procedimentos e processos, de forma que o regulamento do fundo, a legislação e os padrões éticos aplicáveis sejam cumpridos de forma transparente. A obrigatoriedade destes procedimentos foi determinada pela Resolução 2.554 do Banco Central, de 24 de setembro de 1998. Tal situação produzida pelas atitudes antiéticas da funcionária do recorrido trouxe prejuízos de ordem moral, os quais devem ser indenizados. 2. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. No caso dos autos, levando-se em conta que por duas vezes (em uma festa e no estacionamento do banco) houve comentários em público sobre o status financeiro da recorrente, e de sua reclamação perante o banco, por funcionários deste, o valor de R\$ 2.000,00 fixado na sentença se mostra mínimo, razão pela qual comporta majoração para R\$ 4.000,00, adequando-se às peculiaridades do caso concreto. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1°, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 - TRU/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para majorar o valor dos danos morais. Intime-se. Curitiba, 29 de março de 2011. Luiz Cláudio Costa (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20110003365-0 - Cascavel - Rel.: LUIZ CLAUDIO COSTA - J. 07.04.2011) (grifo nosso)

Ainda:

AUDITORIA OPERACIONAL. FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA. GESTÃO DE RISCOS. MATURIDADE DA EMPRESA CONSIDERADA INTERMEDIÁRIA NA GESTÃO DE RISCOS, TANTO EM RELAÇÃO AO AMBIENTE (LIDERANÇA, PESSOAS E POLÍTICAS E ESTRATÉGIAS) QUANTO AO PROCESSO (IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS, RESPOSTA A RISCOS E MONITORAMENTO E COMUNICAÇÃO). OPORTUNIDADES DE MELHORIA. RECOMENDAÇÕES. APENSAMENTO AO PROCESSO CONSOLIDADOR (TCU 01914020142, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 25/03/2015)

Após entrar em vigor a Lei Anticorrupção, que discorre sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e outras providencias, e instituiu o *Compliance* nas empresas como regra a jurisprudência a cita, em que pese sua importância, como norma de recomendação de condutas, não sendo impositiva, mas com um benefício que incentiva a sua observância: atenuação de sanções, como visto:

TUTELA PROVISÓRIA. INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA. PRETENSÃO DE SÓCIA MINORITÁRIA DE ORDEM JUDICIAL PARA QUE A EMPRESA CONSTITUA COMITÊ DE INTEGRIDADE E CONTRATAÇÃO DE AUDITORIA EXTERNA. CONSELHO FISCAL. LEI ANTICORRUPÇÃO. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. 1- Em ação de obrigação de fazer promovida pela agravante, foi indeferida tutela provisória em que esta pretende que a agravada, da qual é sócia minoritária, implemente programa de integridade, com contratação de consultoria indicada pela agravante, bem como contrate auditoria externa investigativa. 2- Ausência dos requisitos para qualquer das tutelas provisórias. 3- Agravante que deixa de indicar substituto para de seu representante no Conselho Fiscal, que renunciou. 4- A pretensão da agravante pode ser obtida por conselheiro fiscal (Lei n. 6.404/76, art. 163 e parágrafos), que pode atuar individualmente, ou com o próprio conselho, para obter as informações e as condutas pretendidas mediante intervenção judicial na companhia. Ônus da agravante, como sócia, que deixou de indicar seu representante no Conselho Fiscal. A intervenção judicial, como regra, na vida societária, deve ser mínima. 5- Embora incontroversa a relevância da Lei n. 12.846/13 (Lei Anticorrupção), a mesma não é impositiva, mas contém, somente, a recomendação de condutas para fins de amenização das sanções penais, civis e administrativas. 6- Voto vencido que admite a força impositiva da Lei Anticorrupção e provê o recurso. 7- Agravo de instrumento não provido, por maioria de votos. (TJSP; Agravo de Instrumento 2065937-30.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2017; Data de Registro: 28/08/2017) (**grifo nosso**)

4. CAPITULO III

4.1. *COMPLIANCE* NO SETOR PRIVADO

A legislação brasileira passou a exigir das empresas a implantação de programas de *Compliance* por meio do advento de novos diplomas legais. Do mesmo modo, a crescente necessidade de adequação às novas exigências de mercado torna o instituto um aliado no mercado concorrencial.

O Estado impacta no setor privado através das empresas, estas são responsáveis pela produção e circulação de bens e serviços.

Sobre o conceito de empresa, sua definição compreende quatro perfis:

O conceito poliédrico desenvolvido por Alberto Asquini concebe quatro perfis à empresa, visualizando-a, como objeto de estudos, por quatro aspectos distintos, a saber: a) perfil ou aspecto subjetivo; b) perfil ou aspecto objetivo; c) perfil ou aspecto funcional; d) perfil ou aspecto corporativo ou institucional (2017, Pg. 32)

Preceitua ainda o artigo 966 do Código Civil:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único: Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Ao discorrer sobre a responsabilização administrativa a Lei 12846/2013, em seu artigo 7°, inciso VIII, prevê "a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica", o que constitui o *Compliance* como regra de conduta.

Instado a se adequar a novos mecanismos, o setor privado pode encontrar um caminho dificultoso, o *Compliance* não é passível de ser comprado como um objeto são práticas a serem introduzidas em busca do aprimoramento da integridade, da ética e da transparência nas instituições, que levam tempo até serem devidamente disseminadas.

A autora Rogéria Gieremek, em seu artigo Compliance Brasil, Programa de Compliance e as Pequenas e Médias Empresas, dispõe sobre as adversidades do *Compliance*:

Para que um programa de Compliance seja eficaz, o primeiro passo é o chamado "tone at the top" (a voz que vem de cima). Em outras palavras: a Diretoria, a presidência, a alta gerência, dão o tom da companhia. Assim, se o diretor presidente, por exemplo, diz numa reunião que Compliance é importante para os negócios e realmente valoriza e vivencia as suas palavras, a empresa toda seguramente tenderá a compreendê-lo da mesma maneira.

Por outro lado, caso sejam pronunciadas essas mesmas palavras, porém, o citado presidente não tenha condições sequer de realizar o curso anticorrupção on line, para o quê tenha sido concedido o prazo de 90 dias; não tenha tempo de assistir a uma palestra de uma hora sobre ética, porque já tinha outro compromisso naquele dia, etc., ficará absolutamente claro para todos os colaboradores que o programa de Compliance é mais para "cumprir tabela" - não é "para valer". (pg. 1)

Dessa forma, o comportamento empresarial deve adaptar-se ao *Compliance*, não o tendo como um ônus, mas sim como bônus. Uma vez prevenindo-se a corrupção, a concorrência torna-se mais leal e honesta, sem a conhecida técnica de "troca de benefícios" de forma a obter vantagens ilícitas.

Todos saem ganhando, o Compliance é ferramenta que auxilia o Poder Estatal e traz ganhos à reputação empresarial, sua imagem e sua confiabilidade no mercado, impactando diretamente, de modo positivo, em seus lucros.

Uma empresa que transmite uma imagem de transparência e segurança consegue difundir seus valores. Uma estrutura organizacional que busca agir de modo íntegro assegura a confiabilidade de seus negócios, atraindo investidores e propagando uma boa reputação social.

4.2. *COMPLIANCE* NO SETOR PUBLICO

Sobre a Administração pública discorre Hely Lopes Meirelles:

É o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral. [...] é, pois, todo aparelhamento do Estado preordenado à realização de serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas. [...] (2016, pg. 68)

Por meio de suas entidades, órgãos e agentes a Administração Pública executa seus serviços exercendo atividades administrativas. Temos um conceito de serviço público, de modo amplo, citado por Maria Sylvia Zanella di Pietro:

No direito brasileiro, exemplo de conceito amplo é o adotado por Mário Masagão. Levando em consideração os fins do Estado, ele considera como serviço público "toda atividade que o Estado exerce para cumprir os seus fins" (1968:252). (p. 80)

A Constituição Federal, em seu artigo 37, discorre sobre os princípios que regem a administração pública em suas atividades. São eles: O princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Tais princípios estão explícitos na Carta Magna e não excluem os implícitos dentre todo ordenamento jurídico relacionado ao direito público.

A sociedade é a principal interessada na efetividade dos serviços públicos, de modo que se esperam estruturas estatais que sejam capazes de possibilitar o desempenho satisfatório do Poder Público na obtenção de resultados em que pese a diferença com o setor privado. O setor público também deve fortalecer seus mecanismos de trabalho em prol da coletividade.

O controle interno da administração pública tem a função preventiva contra ações ilícitas. Também previsto no diploma constitucional em seus artigos 70 e 74, é o instrumento eficaz de gestão que permite a fiscalização e responsabilização dos gestores públicos. Desta forma, possuem com a sociedade o compromisso de moralidade e transparência, também sujeitos às sanções ante o descumprimento de imposições legais.

Já a governança publica:

É a capacidade que um governo possui de avaliação, direção e monitoramento de gestão de políticas e serviços e envolve práticas de gestão de risco e controle interno. No Brasil, tais

mecanismos estão ao alcance de gestores por meio de normativos ou práticas a serem incorporadas. (RTTC; ano 3, n.1, dez. 2016)

O TCU, em sua publicação *Referencial Básico de Governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública e ações indutoras de melhoria*, define governança pública como "um conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para AVALIAR, DIRECIONAR E MONITORAR a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade." (2014, p. 26).

Partindo de tais premissas, do mesmo modo que é aplicado o *Compliance* a empresas privadas, nada impede que seja um modo de garantir a efetividade dos serviços e empresas no setor público de modo a atender as demandas sociais por meio de uma eficiente governança pública.

4.3. LEI 12.846/2013 E LEI 13.303/2016: REALCE AO *COMPLIANCE* NA ATUALIDADE

Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, da Convenção Interamericana contra a Corrupção e da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, em razão de tais compromissos assumidos foi criada a Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), que trouxe consigo um estimulo às empresas para possuírem programas de *Compliance*.

O artigo 7° prescreve:

Art. 7°. Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

(...)

VIII – a existência de mecanismos e procedimentos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

Com isso, a lei prevê a responsabilidade objetiva, administrativa e civil das pessoas jurídicas e enseja a prática de procedimentos e mecanismos que visem à integridade, a instituição de códigos de ética e conduta, assim como denúncias de irregularidades, de maneira que o zelo pela transparência seja implantado nas práticas empresariais como benefício e caso seja aplicada alguma sanção tais mecanismos de integridade serão levados em consideração.

Demais isso, Fábio Osório Medina sustenta quanto à lei:

Fortalece as ferramentas e o controle, amplifica os instrumentos repressivos e cria sanções novas. E não bastasse isso, a responsabilidade objetiva das empresas, ou seja, se um funcionário entre milhões é flagrado cometendo ilícito de improbidade empresarial, independente de culpa ou dolo, a empresa pode ser punida. E exige que as empresas criem mecanismos de implantação de normas. Isso vai gerar um custo enorme no mercado, o chamado custo do *Compliance*, as empresas terão de atuar prevendo auditorias, consultorias, comitês independentes para coibir atos ilícitos de seus funcionários. E, caso ocorra, se a empresa tiver adotado as medidas poderá incorrer em redução de pena, podendo até excluir a responsabilidade (...). (Medina, 2014)

Outra lei de relevância ao assunto tratado é a Lei 13.303/2016, conhecida como Lei das Estatais, discorre sobre a atuação e funcionamento das empresas estatais, com disposições aplicáveis às empresas públicas e as sociedades de economia mista, constituindo-se regras de condutas obrigatórias que visam melhorar a atuação de tais entes.

O diploma normativo traz regras relacionadas à transparência, bem como requisitos relacionados à criação e atuação das empresas estatais e dá importância à divulgação de informações constantes e que estejam ao acesso de qualquer pessoa.

Em seu artigo 9° ressalta a governança corporativa e as estruturas e práticas de gestão de risco e controle interno, fazendo menção expressa ao *Compliance*, o que revela o marco inovador e relevante, de modo a ampliar a transparência e a regularidade das estatais.

Dessa forma, vemos que práticas relacionadas ao *Compliance* se tornaram uma necessidade, antes só no ramo empresarial privado, agora ao público também, de modo a garantir a efetividade dos negócios diante de novas normas jurídicas e da crescente complexidade dos mercados.

5. CONCLUSÃO

Após um breve estudo a respeito do instituto do *Compliance*, partindo de sua análise conceitual, verificamos seus objetivos, como dito, o "*fazer cumprir*" aos regulamentos externos e internos, como aliado do Poder Estatal e como estratégia organizacional dos entes.

A evolução histórica do *Compliance*, estudada no primeiro capítulo, evidencia o fruto de uma evolução contínua, desde o início das aberturas mercantis, até a exigência de cumprimento de numerosos requisitos ante a complexidade e competitividade da expansão dos mercados, assegurando que a prática sempre se fez presente no mundo econômico, até que surgiu a necessidade de denomina-la para sua real e efetiva aplicação.

Foi apresentada uma visão do instituto no contexto internacional, por meio de organizações globais e acordos relevantes entre países, percebe-se a intensificação no combate de ilícitos, aumento das legislações a serem observadas, bem como aumento de sanções, implantando mudanças na cultura empresarial, que já não tem mais a corrupção como um "mal necessário".

A evolução do *Compliance* com os anos, desde sua necessidade de surgimento nas empresas para se adequarem ao mercado e concorrência, até os mecanismos internacionalmente criados a fim de instituir uma relevância maior em relação à imagem íntegra e honesta das instituições, traz-nos a conclusão de que o cuidado com o bom funcionamento mercantil é a exigência social atual.

No segundo capítulo, que tratou sobre o *Compliance* no Brasil, permitiu-se uma análise do cenário brasileiro ante o surgimento de novos diplomas legais, que demonstra a intensificação da atuação estatal buscando incentivar práticas de prevenção e adequação às normas.

Demais isso, o Brasil busca enquadrar-se na demanda competitiva mundial, para tanto, um aprimoramento interno ocasiona ganhos de reputação e valores perante o mercado financeiro, investimentos em promoção da ética e da integridade por meio da da instituição de Programas de *Compliance* trarão como resultado a diminuição de punições por ilegalidades garantindo a segurança dos lucros.

A complexidade econômica trouxe consigo sistemas regulatórios mais rigorosos e severidade nas punições. A função do *Compliance* é assegurar ao empresário, ao diretor ou aos sócios a segurança de que não sofrerão com eventuais imprevistos, transmitindo confiabilidade e em troca recebendo maior credibilidade.

Foram apresentados como exemplo dois casos de repercussão mundial, o primeiro, sobre a Parmalat, é o exemplo a adoção de más condutas podem repercutir negativamente, o segundo, sobre a Petrobras, é um exemplo positivo de como praticas de *Compliance* visando fortalecer a integridade, a imagem e a reputação podem trazer um impacto positivo e, no caso, a recuperação da estatal.

Destarte, em notícias veiculadas atualmente, sabe-se que a Petrobras recuperou um marco histórico de 1 bilhão de reais, reembolsados ante acordos formados com a investigação Lava Jato. Em seu pronunciamento, na cerimônia de Curitiba, o Presidente da Petrobras, Ivan Monteiro, afirmou "A Petrobras mudou desde a Lava Jato. É outra. Agimos com tolerância zero para fraudes e corrupção. Além do passado, também olhamos para o futuro. Por isso, implementamos uma série de medidas efetivas de combate à fraude e à corrupção para evitar que tais problemas voltem a acontecer".

Por fim, tratou-se do *Compliance* perante o setor privado e público, como esse instituto pode beneficiar ambos, buscando principalmente destacar sua importância para a efetividade no cumprimento de Leis e consecução de objetivos, uma vez que, se tratando do setor privado, impera a concorrência, e no setor público, o objetivo é o melhor desempenho em função da sociedade.

Tratou-se ainda das Leis 12.846/2013 e 13.303/2016, que foram introduzidas ao ordenamento, instituindo a necessidade de atenção, integridade e transparência asseverando a importância do instituto do *Compliance*, que de modo expresso, ambas as leis fizeram referência.

Conclui-se que o *Compliance* pode ser aplicado a todo tipo de empresa, razão pela qual é exigência atual, e todo ente que busca a segurança de seus negócios ou serviços deveria implantar Programas de *Compliance*, pois a confiabilidade e a credibilidade são a garantia de prosperidade no cenário atual.

6. REFERÊNCIAS

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa A. Manual de Compliance. Preservando a Boa Governança e a Integridade das Organizações. São Paulo: Atlas, 2010.

MANZI, Vanessa Alessa. Compliance no Brasil. Consolidação e Perspectivas. São Paulo: Saint Paul. 2008.

ABBI, F. (2009). Cartilha Função do Compliance.

ABBI. (Acesso em: 21 de julho de 2018). *Associação Brasileira de Bancos Internacionais*. Fonte: http://www.abbi.com.br/download/funcaodecompliance_09.pdf

Mendes, F. S., & Mendes, V. M. (2017). *Compliance: Concorrência e Combate a Corrupção*. São Paulo: Trevisan Editora.

HISTÓRIA DO BRASIL. (Acesso em 30 de abril de 2018). Fonte: http://www.uje.com.br/gn/downloads/historiabr/20.htm -

HISTÓRICO DO COMPLIANCE (Acesso em 30 de abril de 2018) Fonte: https://www.academia.edu/19819682/Histórico_da_Compliance - Acesso em 30/04/2018

Karnal, L., Purdy, S., Fernandes, L. E., & Morais, M. V. (2007). *História dos EUA: das origens ao século XXI*. São Paulo: Contexto.

TRANSPARENCIA INTERNACIONAL (Acesso em: 30 de abril de 2018). Fonte: https://www.transparenciainternacional.org.br/ - acesso em 30/04/18

CGU. (04 de agosto de 2018). *Controladoria Geral da União*. Fonte: http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/manualrepsocialempresas _baixa.pdf

CONIC-SEMESP. (04 de agosto de 2018). Fraude na Contabilidade: uma analise no contexto de ética e confiabilidade das informações contábeis em um estudo de caso. Fonte: http://conic-semesp.org.br/anais/files/2014/trabalho-1000017953.pdf

G1 (04 de agosto de 2018). *G1 Negócios*. Fonte: https://www.google.com.br/amp/g1.globo .com/ economia/negocios/noticia/2016/03/petrobras-registra- prejuizo-de-r-34836-bilhoes-em-2015.amp

LEGAL ETHICS COMPLIANCE. (04 de agosto de 2018). *Lec News*. Fonte: https://www.lecnews.com.br/blog/petrobras-pos-lava-jato-o-que-a-estatal-mudou-na-area-decompliance/

FREITAS MACEDO. (Acesso em: 30 de abril de 2018). Fonte: http://freitasmacedo.com/portfolio/compliance_no_brasil_e_suas_implicacoes/

NEGRÃO, Ricardo (2017). Manual de direito empresarial. 7ª ed. São Paulo: Saraiva.

COMPLIANCE BRASIL (04 de agosto de 2018). Programas de Compliance e as Pequenas e Médias Empresas – Rogéria Gieremek Fonte: http://compliancebrasil.org/wp-content/uploads/2016/02/Programas-de-Compliance-e-as-Pequenas-e-Médias-Empresas.pdf

MEIRELLES, Hely Lopes (2016). Direito Administrativo Brasileiro. 42 ed; São Paulo: Malheiros.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (2002). Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Editora Altas

TRAVAGLIA, Karina Ramos; CÉSAR, Claudia Stancioli. *A importância do controle interno como instrumento de governança publica*. Revista Técnica dos Tribunais de Contas – RTTC; BH, ano 3, n.1, dez. 2016

TCU. Referencial Básico de Governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública e ações indutoras de melhoria. 3ª ed., 2014. Fonte: https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?inline=1&fileId=8A8182A24F0A728E0 14F0B34D331418D

MEDINA, Fábio Osório (entrevista). Menna, Vinicius. *Novos mecanismos vão gerar um custo enorme no mercado?* **Tribuna do Norte**, 2014.

DE GÓIS, Veruska Saionara; DOS SANTOS, Antônia Edneuma; DA ROCHA, Ianara Maressa Macedo. *Marco Normativo Anticorrupção: desafios para implantação do compliance*. 2016.

CARDOSO, André Guskow. *Governança Corporativa, transparência e compliance nas empresas estatais: o regime instituído pela lei 13.303/2016*. (Acesso em : 07 de agosto de 2018). Fonte: http://www.justen.com.br/pdfs/IE116/IE116-Andre-governança-e-compliance-empresas-estatais.pdf

G1 (Acesso em 13 de agosto de 2018). *Jornal Nacional*. https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/08/09/lava-jato-devolve-a-petrobras-mais-de-r-1-bilhao-desviados-e-recuperados.ghtml